



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 09 DE**  
**NOVEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Às dez horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 33ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 32ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de outubro de 2016, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores advogados presentes, senhores servidores, aqueles que nos acompanham pela rede mundial.

Comunicados da Presidência.

O Tribunal de Contas promoverá, a partir de 10 de novembro, Encontros para orientar os Prefeitos eleitos.

Três Encontros serão realizados com Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos, para orientar todos os gestores sobre o que não devem fazer no ano que vem e como agir corretamente, de acordo com a Lei Fiscal, com o Regimento, com a Constituição Federal. Amanhã, dia 10, estaremos presentes em Marília, esta Presidência, o Dr. Sérgio, o Dr. Rafael e servidores que farão as palestras. Os demais Encontros serão realizados nos próximos dias 17, em São Paulo, e 25, em Araraquara.

O Tribunal de Contas divulgou o resultado da Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos. A Fiscalização observou quarenta e três itens, vários dados foram disponibilizados, providências serão tomadas. Registro que apenas 51,54% dos municípios implantaram o Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos e que quase 20% sequer iniciou sua elaboração. O relatório está disponibilizado no site desta Corte de Contas.

A propósito do assunto manifestou-se o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**: Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, porque esse assunto é de tamanha importância para nós, hoje e no futuro. Temos de realizar um trabalho quase que de doutrinação, para que as Prefeituras entrem no ritmo e pensem na questão dos resíduos como deve ser pensado. Reitero os cumprimentos a Vossa Excelência.

Retomando o **PRESIDENTE**:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Agradeço a Vossa Excelência e cumprimento a Fiscalização e o DTI, ressaltando a grande repercussão dessa matéria. Providências serão adotadas, serão encaminhados os relatórios aos Senhores Conselheiros e também os processos nos quais Vossas Excelências são os responsáveis.

O Tribunal de Contas do Estado realizou em Pirituba, na Escola Estadual “Professor Raul Antônio Fragoso”, os testes da segunda edição da Maratona Hacker, Hackaton. Com a parceria da Secretaria da Educação, trinta crianças do 5º ano testaram os jogos, com auxílio de representantes das três equipes finalistas e por meio de cédulas deram seus votos. O projeto vencedor será divulgado em evento no dia 17 de novembro.

O TCESP sediará, nos dias 10 e 11 de novembro, o Encontro Nacional de Inteligência Aplicada, que discutirá a gestão de informações estratégicas aplicadas ao controle externo. Voltado aos integrantes da Rede Infocontas, as atividades do Encontro ocorrerão neste Auditório.

Curso AUDESP – Fases III e IV – Atos de Pessoal e Licitações e Contratos, voltados aos representantes dos órgãos jurisdicionados, nos próximos dias 18 e 21, neste Auditório, a ser ministrado por técnicos da AUDESP.

II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas. Nos dias 30 de dezembro, 1º e 2 de dezembro, será realizado Congresso na Uninove, evento promovido pelo Instituto Rui Barbosa com este Tribunal. A abertura contará com a palestra do Jurista Eros Grau, ex-Ministro do STF, e durante três dias serão debatidos com a participação desta Corte de Contas.

O Tribunal de Contas sediou importante Seminário sobre regulação e controle em contratos de concessão, juntamente com a Fundação Getúlio Vargas. Agradeço aos duzentos e dezessete participantes que estiveram presentes neste Auditório.

O Tribunal de Contas do Estado, como fez no ano passado a Presidente Cristiana de Castro Moraes e como fizeram outros Presidentes desta Casa, participou da 37ª Edição do Congresso da ACOPESP – Associação dos Contabilistas e Orçamentistas Públicos do Estado de São Paulo, em Serra Negra.

Estive presente juntamente com o Vice-Presidente Conselheiro Sidney Beraldo, que proferiu a palestra inaugural com o tema ‘Desempenho da Gestão Pública e os Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)’.

Destaco a importância da capacitação que ocorreu em Araçatuba, que contou com a presença de Conselheiros Municipais - trezentos e quarenta e cinco participantes, ministrada pelos agentes Honormélio Pereira Silveira e Renato Correia de Salvo, que expuseram como participar dos Conselhos Municipais e falaram sobre Saúde, Educação, dentre outros relevantes assuntos.

Neste Tribunal de Contas houve também capacitação dos servidores da área de Educação, com os servidores Alexandre Mateus dos Santos e Dyllan Leandro Christófar. Na oportunidade, duzentos participantes da área de Educação receberam orientações de como fazer para aplicar bem os recursos e participar de procedimentos licitatórios.

Estive em palestra em Sertãozinho e em Araraquara, dentro do convênio que temos com a Ordem dos Advogados do Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Entrega dos gibis da Monica. Foram entregues, até a presente data, cento e oitenta e nove mil e oitenta gibis da Monica, orientando sobre o funcionamento e a função do Tribunal de Contas, e procurando discutir com as crianças. Nas escolas do Estado foram cento e quarenta e sete mil, duzentos e dez. As aulas são interrompidas para que os professores expliquem a função desta Corte de Contas como órgão de controle e depois cada criança faz uma redação sobre o Tribunal de Contas. Nas escolas do Município já entregamos quarenta e duas mil cartilhas-gibi. Em Santos, toda a rede municipal recebeu as orientações. Agradeço muito à Secretaria de Educação pela colaboração e parceria.

Terminados os avisos da Presidência, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, não havendo interesse, o **PRESIDENTE**, antes de dar início aos julgamentos, indagou do Representante do Douto Ministério Público de Contas se requeria vista ou desejava produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos, iniciou-se a apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-16624.989.16-6

**Representante:** Jose Ricardo Biazzo Simon.

**Representada:** Secretaria da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº CPD-321/0001/2016**, Processo nº CPD-2016321035, do tipo técnica e preço, promovido pela Secretaria de Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de Gerenciamento Integrado de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (GISTIC).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual acolhera a representação como exame prévio de edital e determinara à **Secretaria da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo** a paralisação da **Concorrência nº CPD-321/0001/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-15800.989.16-2

**Representante:** EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

**Representada:** Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência - Secretaria da Segurança Pública.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Eletrônico nº PR-169/0021/16**, Processo nº 2016169065, Oferta de Compra nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

180169000012016OC00126, do tipo menor preço, promovido pelo Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência - Secretaria da Segurança Pública, que tem por objeto a constituição do Sistema de Registro de Preços visando o fornecimento de conjuntos do uniforme B-4.1 (composto de gandola e calça, cinza-bandeirante).

TC-15801.989.16-1

**Representante:** EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

**Representada:** Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência - Secretaria da Segurança Pública.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Eletrônico nº PR-169/0012/16, Processo nº 2016169015, Oferta de Compra nº 180169000012016OC00129, do tipo menor preço por item, promovido pelo Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência - Secretaria da Segurança Pública, que tem por objeto a constituição do Sistema de Registro de Preços visando à aquisição de sapato preto masculino, sapato preto salto médio, coturno tático preto e tênis esportivo preto.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-13293.989.16-6 (ref. 12026.989.16-0).

**Agravante:** Orlando do Nascimento Manso (OAB/AC nº 1406).

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 2/7/16, que indeferiu o processamento, sob o rito do Exame Prévio de Edital, de pedido formulado em face do edital do Pregão Online ME 12501/16, certame instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP visando à prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios no âmbito dos imóveis da SABESP na RMSP da Diretoria Metropolitana – M.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, examinou sob o rito do Agravo a peça denominada Recurso Ordinário e, por ser manifestamente inadmissível, não o conheceu.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-13254.989.16-3 e 13256.989.16-1

**Representantes:** respectivamente, Geraldo Baraldi Sociedade de Advogados e Gab Engenharia Ltda.

**Representada:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Exame prévio dos editais das **Concorrências nºs 30/15 e 31/15**, do tipo técnica e preço, que têm por objeto a contratação de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de “trabalho técnico social” e “apoio à gestão, acompanhamento e monitoramento da execução do trabalho” em conjuntos habitacionais, favelas, assentamentos precários e outras ocupações subnormais em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

intervenções de requalificação urbana e de cunho socioambiental, compreendendo: recuperação urbana, organização social e gestão condominial e regularização contratual de ocupação das unidades habitacionais dos empreendimentos da CDHU, visando à valorização do imóvel, a diminuição da inadimplência e o incremento de receitas para investimentos em novas unidades.

**Responsável:** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente).

**Advogado no e-TCESP:** Cassiano Quevedo Rosas de Avila (OAB/SP nº 190.175).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU** que, querendo dar seguimento aos certames, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados dos atos convocatórios das **Concorrências nºs 30/15 e 31/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação dos editais, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-15204.989.16-4

**Representante:** MEC Informática Eireli – ME.

**Representada:** Instituto “Emílio Ribas” - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 318/2016**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “aquisição de cartucho de toner brother - entrega imediata”.

**Responsável:** Luiz Carlos Pereira Júnior (Diretor Técnico de Saúde III).

**Subscritor do edital:** José Roberto EufRASINO (Diretor Substituto).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando ao **Instituto “Emílio Ribas” - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 318/2016**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoado o Dr. Celso Spitzcovsky, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-035511/026/06

**Recorrentes:** Unihealth Logística Hospitalar Ltda. e Leopoldo Soares Piegas - Diretor Técnico de Departamento do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia e Unihealth Logística Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão de fluxo de materiais destinado ao “Instituto Dante Pazzanese” de Cardiologia.

**Responsáveis:** Leopoldo Soares Piegas e Dikran Armaganijan (Diretores Técnicos de Departamento).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o Pregão Presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Leopoldo Soares Piegas multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Celso Spitzcovsky (OAB/SP nº 87.104), Roberto Baptista Dias da Silva (OAB/SP nº 115.738), João Paulo Schwandner Ferreira (OAB/SP nº 285.689) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-004203/026/11, TC-004194/026/11 e TC-029329/026/06.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Sustentação oral: Advogados -** Celso Spitzcovsky (OAB/SP nº 87.104) e Fabio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018).

Apresentado o relatório pelo Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Celso Spitzcovsky, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Decidiu, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Unihealth Logística Hospitalar Ltda., afastando-se, porém, a apontada afronta à Súmula 17, e dar provimento parcial ao apelo de interesse de Leopoldo Soares Piegas, Diretor Técnico de Departamento do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, para o fim único de afastar a multa a ele imposta.

Em seguida, apregoada a Dra. Alexandra Leonello Granado, advogada que tomou assento à tribuna de defesa para a sustentação oral dos itens 05 a 07, TC-038219/026/08, TC-038224/026/08 e TC-025256/026/08, passou-se à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

apreciação dos respectivos processos, dos quais O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto:

TC-038219/026/08

**Recorrentes:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, Marcos Kassab - Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos e Sérgio Corrêa Brasil - Diretor de Assuntos Corporativos.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados e sistema de vigilância eletrônica para o METRÔ.

**Responsáveis:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando aos responsáveis Srs. Sérgio Corrêa Brasil e Marcos Kassab, multa individual no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

**Advogados:** Janaina Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393).

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Acompanham:** Expedientes: TC-018509/026/08 e TC-025114/026/08.

TC-038224/026/08

**Recorrentes:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, Marcos Kassab - Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos e Sérgio Corrêa Brasil - Diretor de Assuntos Corporativos.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados e sistema de vigilância eletrônica para o METRÔ.

**Responsáveis:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando aos responsáveis Srs. Sérgio Corrêa Brasil e Marcos Kassab, multa individual no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

**Advogados:** Janaina Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393).

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Acompanham:** Expedientes: TC-018509/026/08 e TC-025114/026/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

TC-025256/026/08

**Recorrentes:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, Marcos Kassab - Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos e Sérgio Corrêa Brasil - Diretor de Assuntos Corporativos.

**Assunto:** Representação formulada pela Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 42507277/2, realizado pelo METRÔ, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados e sistema de vigilância eletrônica para o METRÔ.

**Responsáveis:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando aos responsáveis Srs. Sérgio Corrêa Brasil e Marcos Kassab, multa individual no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

**Advogados:** Janaina Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393).

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Acompanham:** Expedientes: TC-018509/026/08 e TC-025114/026/08.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Dra. Alexandra Leonello Granado, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos,

Retomando a sequência da ordem do dia estadual, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-035935/026/07

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Planer Engenharia Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares nas Escolas Estaduais “Professor Alcindo Soares do Nascimento”, em Americana, “Professor João Gumercindo Guimarães”, e “Professora Cecília Pereira”, em Campinas.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Pedro Huet de Oliveira Castro (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-16.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão proferida.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000189/014/12

**Recorrentes:** José Antonio de Barros Neto – Prefeito Municipal de Tremembé à época e Gicele de Paiva Giudice – Dirigente Regional de Ensino da Secretaria de Estado da Educação.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pindamonhangaba à Prefeitura Municipal de Tremembé, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Gicele de Paiva Giudice e Jurema Silvia de Souza Alves (Dirigentes Regionais de Ensino) e José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, Gicele de Paiva Giudice e José Antonio de Barros Neto, multa no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

**Advogado:** Murilo Ortiz Neves de Azeredo Coutinho (OAB/SP nº 32.744).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de se promover a reforma do v. Acórdão de fls. 311 dos autos, com reflexa declaração de regularidade da comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Diretoria Regional de Ensino de Pindamonhangaba à Prefeitura de Tremembé, no exercício de 2010, cancelando-se a multa aplicada aos senhores José Antonio de Barros Neto e Gicele de Paiva Giudice, com consequente quitação dos responsáveis nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002114/003/07

**Recorrente:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central à ASCOMBRÁS – Associação Comunitária Brasileira na Defesa da Consciência de Cidadania, no exercício de 2006.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Mário Chiguelo Hiramatsu (Diretor do Departamento de Administração) e Flávio César Martinez (Diretor do Departamento de Administração – Substituto).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de recursos repassados, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ficando a entidade beneficiária proibida de novos recebimentos até que regularize a matéria junto a esta E. Corte, nos termos do artigo 103, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-15.

**Acompanham:** Expedientes: TC-019138/026/09, TC-018298/026/10, TC-018299/026/10 e TC-025261/026/10.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001662/026/10

**Recorrente:** Fundação Zerbini.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Zerbini, relativas ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Erney Felício Plesmann de Camargo (Diretor Presidente) e Aloísio Marcel Lewandowski (Diretor Vice Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-16.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

**Acompanha:** TC-001662/126/10.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas, com ressalvas, quitando-se, em consequência, os responsáveis.

TC-011279/026/09

**Recorrentes:** Secretaria de Estado da Saúde – David Everson UIP – Secretário da Saúde, Nilson Ferraz Paschoa e Maria Iracema Guillaumon Leonardi - Chefes de Gabinete.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria do Estado da Saúde e CDG Construtora Ltda., objetivando a reforma e ampliação do pavilhão Miguel Pereira e outras edificações do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa e Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefes de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como os termos contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando aos responsáveis, Srs. Nilson Ferraz Paschoa e Maria Iracema G. Leonardi, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-14.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Acompanha:** Expediente: TC-007713/026/16.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-027187/026/11

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa DTA Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de monitoramento da qualidade das águas e dos sedimentos da disposição oceânica dos emissários submarinos e dos esgotos afluentes e efluentes das estações de pré-condicionamento dos Sistemas de Esgotos Sanitários do Guarujá, Santos, São Vicente e Praia Grande, bem como monitoramento da qualidade da água doce, sedimentos e organismos no Estuário de Santos e São Vicente e nas zonas litorâneas e adjacentes nos Municípios de Bertioga, Guarujá-Vicente de Carvalho, Cubatão, Santos, São Vicente, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

**Responsáveis:** José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Anéia Viana da Silva (OAB/SP nº 314.766) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-032450/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção em estrutura pré-moldada de concreto e reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas no Terreno Jardim Romano e EE Profº José Bonifácio Andrada e Silva Jardim, ambos no Jardim Romano – Jardim Helena – São Paulo - SP.

**Responsáveis:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento de nº 02 a nº 05, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-14.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-16657.989.16-9.

**Representante:** Cidimar Roberto Porto.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Responsável:** Prefeito - Geraldo Antônio Vinholi.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 207/2016**, que objetiva a contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, residencial, comercial, industrial e volumosos, gerados pelo Município, em aterro sanitário, devidamente licenciado pela CETESB.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera o caso como exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Catanduva** a paralisação do **Pregão Presencial nº 207/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TCs-16659.989.16-4 e 16713.989.16-8.

**Representantes:** 1º) Cidimar Roberto Porto; e, 2º) Biostec Construções e Soluções Ambientais Ltda., por meio das advogadas Carolina Lara Greco Aarão (OAB/MG 106.878) e Leidi Priscila Figueiredo (OAB/SP nº 344.275).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.**

**Responsável:** Prefeito - Geraldo Antônio Vinholi.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 208/2016**, que objetiva a contratação de pessoa jurídica especializada para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos provenientes de serviços de Saúde e congêneres, classificados nos Grupos "A", "B", e "E" da Resolução Conama Nº 358/20E licenciado pela CETESB.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera os casos como exames prévios de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Catanduva** a paralisação do **Pregão Presencial nº 208/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-16813.989.16-7 e TC-16855.989.16-6

**Representantes:** respectivamente, Ivan Henrique Moraes Lima e Bruna Perciani Camargo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Amparo.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 003/14**, Processo nº 1315/14, do tipo menor tarifa, promovido pela Prefeitura Municipal de Amparo, objetivando a concessão para exploração e prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano e rural de passageiros no Município, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as Representações como exames prévios de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Amparo** a paralisação da **Concorrência nº 003/14**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-16843.989.16-1

**Representante:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 313/16, que tem por objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Piracicaba** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 313/16**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-16920.989.16-7

**Representante:** Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.**

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 262/2016**, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de Tira e Lancetas para Programa Municipal de Automonitoramento da Glicemia Capilar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Votuporanga** a paralisação do **Pregão Presencial nº 262/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-16972.989.16-4

**Representante:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli.

**Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.**

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Eletrônico nº 309/16**, que tem por objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios (margarina vegetal e requeijão cremoso).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Piracicaba** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 309/16**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC 17035.989.16-9

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

**Representada: Prefeitura Municipal de Quatá.**

**Objeto:** Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 004/2016**, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Quatá, objetivando a construção de uma creche escola.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Quatá** a paralisação da **Concorrência Pública nº 004/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-16083.989.16-0

**Representante:** T & D Business Pública e Privada Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava.**

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 53/2016** objetivando a contratação de empresa especializada em software de plataforma web para fornecimento de solução de gestão escolar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 53/2016** pela **Prefeitura Municipal de Caçapava** e a perda do objeto da representação, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-16083.989.16-0, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-15799.989.16-5

**Representante:** INJEX Indústrias Cirúrgicas Ltda., por meio da advogada Vânia de Fátima Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP 202.883).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

**Responsável:** João Batista de Andrade - Prefeito.

**Procurador Municipal:** Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP 258.242).

**Assunto:** Representação formulada por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., em face do **Pregão nº 135/2016**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras, que tem por objeto a aquisição de tiras reagentes para determinação de glicemia capilar, de acordo com as especificações do respectivo Anexo I.

Em preliminar, o E. Plenário referendou os atos até então praticados nos autos do TC-15799.989.16-5.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pitangueiras** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão nº 135/2016**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-16462.989.16-1

**Representante:** T & D Business Pública e Privada Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Responsável:** Luis Claudio Bili (Prefeito) (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 74/16, tendo por objeto a prestação de serviços de gestão, organização e controle da arrecadação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, através de sistema informatizado que opere em ambiente WEB e a manutenção atualizada de Cadastro Geral de Contribuintes do ISSQN.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente** a suspensão do **Pregão Presencial nº 74/16**, fixando-lhe prazo para a remessa de cópia completa do instrumento convocatório e dos esclarecimentos que julgar convenientes.

TC-16611.989.16-1

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

**Responsável:** Valmir Gonçalves de Almeida – Prefeito.

**Advogados:** Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), e outros.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 049/2016**, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais de limpeza de forma parcelada.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Iracemápolis** a suspensão do **Pregão Presencial nº 049/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-16660.989.16-1

**Representante:** Fabiano Heitzmann Hirata.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Responsável:** Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 035/2016** (Processo nº 13.290/2016), destinado ao registro de preços para prestação de serviços de fretamento de ônibus, micro-ônibus e automóvel de passeio, descritos no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** a suspensão do **Pregão Presencial nº 035/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-16989.989.16-5

**Representante:** Virginia Maria Vieira, Munícipe de Guareí.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 195/2016**, que objetiva a contratação da prestação de serviços de transporte intermunicipal de pacientes, tipo menor preço unitário por km, sob o regime do Sistema de Registro de Preços.

**Observação:** Data da sessão pública 09.11.2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** a suspensão do **Pregão Presencial nº 195/2016**, fixando-lhe prazo para a remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-16354.989.16-2

**Representante:** **Laboratório Laborclin Ltda.**, por advogado Gilberto Matheus da Veiga – OAB/SP nº 68.162.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Miracatu.**

**Responsável:** João Amarildo Valentin da Costa (Prefeito).

**Advogados:** Sônia Maria da Silva (OAB/SP nº 94.773) e outros.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 025/2016** (processo nº 399/2016), lançado para a “contratação de empresa especializada para execução de serviço de exames laboratoriais”. Data prevista para a sessão pública de processamento: 21/10/2016.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-16354.989.16-2, por perda de objeto, tendo em conta a revogação do **Pregão Presencial nº 025/2016** da **Prefeitura Municipal de Miracatu.**

TC-017014.989.16-4

**Representante:** Maria Gabriela Correa da Costa.

**Representada:** **Prefeitura do Município de Cruzeiro.**

**Objeto:** Representação em face do edital de Pregão Presencial nº 57/2016 objetivando a contratação de empresa especializada para realização de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos efetivos em nível superior, de acordo com especificações constantes no Anexo I do Edital.

**Data fixada para o certame:** 10/11/2016

**Responsável:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade - Prefeita.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, por intermédio da Egrégia Presidência, a suspensão do **Pregão Presencial nº 57/2016**, até ulterior deliberação do Tribunal Pleno, e que esta decisão seja comunicada à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, na figura de sua Prefeita Ana Karin Dias de Almeida Andrade, concedendo-lhe 02 (dois) dias úteis para ciência da impugnação objeto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

da representação, remessa de todas as peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TC-13528.989.16-3

**Representante:** Partner Locações Transportes e Logística Ltda. EPP.

**Advogada:** Ivani Ferreira dos Santos (OAB-SP 268.753N-SP).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**Responsáveis:** Marcelo Cecchettini, Prefeito e Edlene Aparecida Lubianqui C. César, Secretária Municipal de Educação.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 009/16**, Processo Administrativo nº 3025/2016, tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, para atendimento dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, conforme especificações, quantidades estimadas e demais exigências contidas nos anexos do Edital.

**Abertura:** Prevista para as 10h00min do dia 12/08/16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Francisco Morato** que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 009/16**, proceda às correções determinadas no corpo do referido voto, conformando o edital à jurisprudência deste Tribunal e às disposições legais, após o que, o edital deverá ser republicado nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93, combinado com artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/02.

TC-15630.989.16-8

**Representante:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior, advogado, OAB/SP nº 271.144.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Responsável:** Ana Paula Polotto Ribas de Andrade – Prefeita.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 41/2016** (Processo nº 5275/2016), lançada para “registro de preços de brinquedos destinados aos alunos das creches do município”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito às questões articuladas na petição inicial, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Mario Luiz Ribeiro Martins Junior contra o edital do **Pregão Presencial nº 41/2016** (Processo nº 5275/2016), da **Prefeitura Municipal de Cajamar**, determinando-se a esta que proceda às correções anunciadas em sua manifestação e na fundamentação do referido voto, alertando-a, ainda, quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-13719.989.16-2

**Representante:** Onofre Sampaio Junior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.**

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 9/2016**, certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra para a construção da ponte sobre o córrego Nossa Senhora D'Ajuda, ligando a Rua Antonio Lisboa Alves à Rua Luiz Barreto Barbosa.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-13719.989.16-2, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação da **Concorrência nº 9/2016** pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**.

TC-16619.989.16-3

**Representante:** Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

**Advogados:** Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482) e outros.

**Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.**

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão nº 134/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada para “prestação de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde, SAMU, Atendimento Domiciliar, Centro de Especialidades, Parque Ecológico no Município de Sertãozinho e Distrito de Cruz das Posses”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e ratificou os atos produzidos pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais deferiu medida liminar para sustar o andamento do **Pregão nº 134/2016** da **Prefeitura Municipal de Sertãozinho**, conforme o conteúdo do despacho publicado no DOE em 02/11/2016.

TC-16804.989.16-8

**Representante:** Luis Gustavo de Arruda Camargo.

**Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 27/16** – Processo Administrativo nº 6273/16, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista com o propósito de registrar de preços para futura aquisição de material médico destinado à Secretaria da Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 27/16** da **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE de 02/11/2016.

TC-16970.989.16-6

**Representante:** T & D Business Pública & Privada Ltda., por sua Procuradora Elaine Cristina da Silva Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 230/2016, certame destinado à aquisição de licença de uso permanente de Sistema de Gestão e Controle de Processos e Protocolo Municipal, incluindo migrações de dados cadastrais dos processos existentes, cadastramento e migração dos pontos de protocolo, implantação, manutenção e suporte técnico.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual deferiu medida liminar, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Eletrônico nº 230/2016 da Prefeitura Municipal de Barueri.**

TCs-16034.989.16-0 e 16337.989.16-4

**Representantes:** EBN Comércio Importação e Exportação S/A. e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital do edital do **Pregão Presencial nº 122/2016** (Processo Administrativo nº 178/2016-CPJL), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Jacareí com o propósito de registrar preços de conjuntos de uniformes escolares completos (masculino e feminino).

Inicialmente, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, nos autos do TC-16337.989.16-4, recebera a matéria sob o rito do exame prévio de edital e estendera à representante Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. os efeitos da liminar anteriormente concedida pelo Tribunal Pleno, nos autos do TC-16034.989.16-0, mediante a qual fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 122/2016** da Prefeitura Municipal de Jacareí.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual declarara extintos os processos TCs-16034.989.16-0 e 16337.989.16-4, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato administrativo que revogou o processo de Pregão Presencial nº 122/2016 da **Prefeitura Municipal de Jacareí**, nos termos do artigo 49, "caput", da Lei de Licitações.

TC-16664.989.16-7

**Representante:** Gláucia Berenice Santos da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 192/2016** (Processo de Compras nº 589/2016), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto com o propósito de contratar Instituição Financeira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pública ou Privada para administração dos créditos provenientes da folha de pagamento aos servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas (Administração Direta), DAERP, SASSOM, Guarda Municipal e IPM.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais, concedera liminar no expediente apresentado por Glauca Berenice Santos da Silva, determinando a sustação do **Pregão Presencial nº 192/2016** da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, bem como o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-16664.989.16-7, sem apreciação de mérito, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 192/2016 da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações.

TC-15038.989.16-6

**Representante:** Márcio Rogério Caffer.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pompéia.

**Advogados:** Rubens Chicarelli (OAB/SP nº 81.352) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 23/2016, certame que se destina à contratação de empresa especializada que comercialize a venda da licença de uso do software de sistema de gestão previdenciária para efetuar a correta aferição dos pagamentos dos encargos previdenciários de acordo com a legislação vigente, com o objetivo de desonerar a folha de pagamento da Prefeitura para os períodos subsequentes, fundamentada legalmente, bem como a identificação de valores pagos a maior de acordo com as obrigações acessórias apresentadas nos últimos exercícios dentro do prazo prescricional, abrangendo as áreas previdenciária e trabalhista, das operações praticadas pela Prefeitura, bem como o treinamento e capacitação da equipe para a correta utilização do software, atualizações de todas as normativas e legislações editadas, conforme memorial descritivo (Anexo I).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Márcio Rogério Caffer, determinando à **Prefeitura Municipal de Pompéia** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 23/2016**, nos termos do referido voto, com recomendação, conforme especificado nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Reiterou, por fim, as remissões propostas na instrução processual, acolhidas na motivação do voto do Conselheiro Relator, no sentido de alertar a Fiscalização competente quanto às questões que, embora de análise incompatível com o atual procedimento, demonstram potencial repercussão sobre o futuro negócio, sugerindo a possibilidade de serem retomadas em eventual exame ordinário da matéria.

TC-15331.989.16-0

**Representante:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 7/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Jandira com propósito de contratar empresa de engenharia para realização dos serviços de pavimentação na Rua Rubens Lopes da Silva, Trecho 1.

**Advogados:** Patricia Dias (OAB/SP nº 212.315), Roberto Martins Lallo (Procurador-Geral do Município – OAB/SP nº 116.996) e Josiane Filinto dos Santos (Diretora Municipal dos Negócios Jurídicos – OAB/SP nº 339.082)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** a correção do edital da **Tomada de Preços nº 7/16**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimadas deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos na forma da lei.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-16831.989.16-5

**Representante:** Luiz Diego Batista Soares – OAB/SP nº 382.200.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Responsável:** Paulo Cezar Junqueira Hadich- Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Eletrônico nº 206/2016** (Edital nº 240/2016 – Processo nº 42.341/2016), da Prefeitura Municipal de Limeira, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em confecção de armação metálica de cromo cobalto, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à **Prefeitura Municipal de Limeira** a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 206/2016**, requisitara-lhe cópia do edital e dos respectivos anexos, bem como facultara-lhe o oferecimento de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

justificativas sobre todos os pontos de impropriedade suscitados pela representante, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

TCs-16859.989.16-2 e 16967.989.16-1

**Representantes:** respectivamente, Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., por meio de sua procuradora Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP nº 113.818) e Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., por seu representante legal Francisco Robson Mota Mendes.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito – Prefeito.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 010/2016** (Processo Licitatório nº 17.842/2016), da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, que objetiva a contratação de empresa especializada para instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade e serviços técnicos de gestão, atendimento e processamento de infrações de trânsito, mediante cessão de direitos de uso.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes** a suspensão do **Pregão Presencial nº 010/2016**, requisitara-lhe cópia do edital e dos respectivos anexos, bem como facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre todos os pontos de impropriedade aventados pelas representantes, sendo as matérias recebidas como exames prévios de edital.

TC-16930.989.16-5

**Representante:** Milvio Sanchez Baptista – OAB/SP nº 99.912.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Responsável:** Antonio Luiz Colucci, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital nº 233/2016, do **Pregão Presencial nº 107/2016** (Processo Administrativo nº 13.756-6/2016) da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de serviços de controlador de acessos, carregadores e brigadistas para os eventos do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a suspensão do **Pregão Presencial nº 107/2016**, requisitara-lhe cópia do edital e dos respectivos anexos, bem como facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre todos os pontos de impropriedade suscitados pela representante, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

TCs-15505.989.16-0 e 15594.989.16-2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representantes:-** MROVER Urbanização e Serviços EIRELI EPP, por sua Representante Luana Arissa Verga Hossotani; - Constroeste Construtora e Participações Ltda., por seu Procurador Adriano de Almeida Yarak – OAB/SP nº 220.164.

**Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.**

**Responsável:** Aparecido Sérico da Silva – Prefeito Municipal.

**Procuradora:** Renata dos Santos Melo (OAB/SP nº 246.052).

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital da **Concorrência nº 10/2016** (Processo nº 1574/2016), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Araçatuba, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de lixo, varrição, limpeza, lavagem e higienização de vias e logradouros públicos, operação e manutenção de unidade de triagem, e operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário, incluindo serviços de acordo com as especificações técnicas constantes do Memorial Descritivo (Projeto Básico) e em conformidade com os especificados no Anexo I e demais disposições do Edital.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual julgara extintos os processos TCs-15505.989.16-0 e 15594.989.16-2, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, em virtude da anulação da **Concorrência nº 10/2016** pela **Prefeitura Municipal de Araçatuba.**

TC-16379.989.16-3

**Representante:** José Jadacir de Sousa Júnior (OAB/SP nº 328.679).

**Representada: Prefeitura Municipal de Itaí.**

**Responsável:** Davi Tristão Moço – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 32/2016** (Processo Licitatório nº 139/2016), da Prefeitura Municipal de Itaí, que objetiva registrar preços para aquisição de óleos lubrificantes, filtros, graxas, solupan, ativado, xampu, estopa, com entregas parceladas de acordo com a necessidade.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual julgara extinto o processo TC-16379.989.16-3, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 32/2016** pela **Prefeitura Municipal de Itaí.**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-16498.989.16-9, 016775.989.16-3 e 16865.989.16-4.

**Representantes:** José Natal Pereira e Ana Beatriz Coscrato Junqueira, Vereadores junto à Câmara Municipal de Guaíra; Cláudia Miranda da Silva; Engelluz Iluminação e Eletricidade Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/16**, do tipo menor valor da contraprestação mensal máxima a ser paga pela administração pública, que tem por objeto a “concessão administrativa para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Guaíra - Estado de São Paulo”.

**Responsável:** Sérgio de Melo (Prefeito).

**Advogadas:** Cláudia Miranda da Silva (OAB/SP nº 312.744), Giovanna Lorenzo Niece (OAB/SP nº 43.589).

**Valor estimado:** R\$ 43.200.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, nos autos dos TCs-16498.989.16-9 e 016775.989.16-3, e outro proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos autos do TC-016865.989.16-4, atos pelos quais foram acolhidas as solicitações de exames prévios de edital e determinada ao **Senhor Sérgio de Melo, Prefeito Municipal de Guaíra**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 01/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas nos respectivos despachos.

TCs-16566.989.16-6, 16670.989.16-9, 16707.989.16-6, 16721.989.16-8 e 16761.989.16-9

**Representantes:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.; Master Indústria Comércio e Representações Ltda.; EBN Comércio, Importação e Exportação S/A; Alan Cesar de Araújo; R. da Conceição Pinto – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº G-70/16**, do tipo menor preço global unitário, que tem por objeto o “registro de preços para a aquisição de kits de material escolar a serem distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino com logística de entrega de kits embalados ponto a ponto em cada unidade escolar”.

**Responsável:** Fernando Fernandes Filho (Prefeito).

**Subscritor do edital:** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

**Advogados:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144), Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelos quais foram acolhidas as solicitações de exames prévios de edital e determinada ao **Senhor Fernando Fernandes Filho, Prefeito Municipal de Taboão da Serra**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº G-70/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas nos respectivos despachos.

TCs-16907.989.16-4 e 16929.989.16-8

**Representantes:** Karla Fernanda Silva; Rose Mary Teixeira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência nº 10.014/16**, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento, incluindo planejamento, supervisão, controle e fiscalização de obras e demais intervenções e empreendimentos promovidos pela Secretaria da Habitação”.

**Responsável:** Luiz Marinho (Prefeito).

**Subscritores do edital:** Elizete Kelly Vitti (Chefe de Seção – SA.213), Plínio Alves de Lima (Chefe de Divisão – SA.21) e Edna Pereira de Carvalho (Diretora – SA.2)

**Advogada:** Ana Lucia Carrilo de Paula Lee (OAB/SP nº 295.132-A).

**Valor estimado:** R\$ 6.829.994,20.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelos quais foram acolhidas as solicitações de exames prévios de edital e determinada ao **Senhor Luiz Marinho, Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 10.014/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas nos respectivos despachos.

TC-14714.989.16-7

**Representante:** Trivale Administração Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 01/16**, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a “prestação de serviços de fornecimento de vale-refeição, com a utilização de cartões com chip”.

**Responsável:** Alfredo Soares de Moura (Presidente).

**Signatários do edital:** Alfredo Soares de Moura (Presidente), Luciano Santiago Santana (Pregoeiro).

**Advogados:** Maria Luíza Silva Bittencourt (OAB/MG nº 116.123), Wanderley Romano Donatel (OAB/MG nº 78.870), Jose Carlos Fernandes (OAB/SP nº 102.859), Nelson Flávio Brito Bandeira (OAB/SP nº 375.766).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 01/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-14751.989.16-1 e 14795.989.16-9

**Representantes:** Luciana Vitalina Firmino da Costa; Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial SUPR nº 31/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição e entrega de materiais de higiene em forma de kits, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos”.

**Responsável:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

**Subscritora do edital:** Veralice Martins Borges Ormonde (Secretária de Suprimentos).

**Advogados no e-TCESP:** Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP nº 196.828) e Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

**Valor estimado:** R\$ 3.305.511,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial SUPR nº 31/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-014904.989.16-7

**Representante:** Juan Carlos Martin Martellosso de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibirarema.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 81/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção de iluminação pública”.

**Responsável:** Thiago Antonio Briganó (Prefeito).

**Advogado no e-TCESP:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

questões analisadas, considerou que o edital do **Pregão Presencial nº 81/16** apresenta vício insanável referente à adoção do Sistema de Registro de Preços, o que torna imperiosa a sua reformulação, bem como, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ibirarema** que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-15144.989.16-7, 15149.989.16-2 e 15169.989.16-7

**Representantes:** Campag – Serviços S/C Ltda. – ME; Govcon – Assessoria e Consultoria Contábil Ltda. ME; J F Assessoria Pública e Privada Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Assis.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 079/2016**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de serviços comuns – licença de uso de softwares, conforme especificações constantes no Anexo I”.

**Responsável:** Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito Municipal).

**Advogados no e-TCESP:** Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585), Carlos Henrique Affonso Pinheiro (OAB/SP nº 170.328) e Giselli de Oliveira (OAB/SP nº 185.238), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Jiro Gamaliel Mizutori (OAB/SP nº 109.509), Ana Claudia Gibello Pastore (OAB/SP nº 117.127), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariuba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975) e Natalia Nogueira dos Santos (OAB/SP nº 346.209).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Assis** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 079/2016**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-015292.989.16-7

**Representante:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 80/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços de meias e tênis escolares para utilização dos alunos da rede municipal de ensino”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsável:** Adriano de Toledo Leite (Prefeito).

**Subscritora do edital:** Luciane C. Ferreira Santo (Pregoeira).

**Advogado:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP N° 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guararema** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial n° 80/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-16020.989.16-6

**Interessada: Prefeitura Municipal de São Carlos.**

**Responsável:** Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência n° 5/2016**, promovida pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando a concessão a título oneroso para exploração e prestação de serviços de transporte público coletivo.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Francisco A. Miranda Rodriguez (OAB-SP 113.591) – Prefeitura; Márcia Quevedo Devens (OAB/SP 295312) – Representante.

Inicialmente, foi referendada a decisão proferida nos autos do TC-16020.989.16-6 (evento 11), submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman determinara a suspensão da Concorrência n° 5/2016 da **Prefeitura Municipal de São Carlos**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 27/10/2016, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V, artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-16020.989.16-6, por perda do objeto, tendo em vista a revogação da **Concorrência n° 5/2016** pela Prefeitura Municipal de São Carlos.

TC-16672.989.16-7

**Interessada: Prefeitura Municipal de Taubaté.**

**Responsável:** Paulo de Tarso Cardoso de Miranda (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 270/2016**, promovida pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando a aquisição de cestas básicas.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Sorayne Cristina Guimarães de Campos (OAB-SP 165.191) – Prefeitura; Sergio Rodrigues Paraizo (OAB/SP 179.192) – Representante.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão proferida nos autos do TC-TC-16672.989.16-7, (evento 11), pela qual, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 270/2016 da **Prefeitura Municipal de Taubaté**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 05/11/2016, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V, artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-16672.989.16-7, por perda do objeto, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 270/2016** pela Prefeitura Municipal de Taubaté.

TCs-15378.989.16-4 e 15417.989.16-7

**Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida.**

**Responsável:** Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representações formuladas por Embras Empresa Brasileira de Tecnologia Limitada e Multifácil Comercial Ltda. – ME visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 35/2016**, Processo Administrativo nº 58/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura municipal de Aparecida objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de sistema integrado de gestão acadêmica municipal, compreendendo os serviços de implantação, migração de dados, treinamento e suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura.

**Advogado:** Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP-109.013).

De início, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada, conforme despacho publicado no DOE do dia 28/09/2016.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e circunscrito aos aspectos suscitados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Embras Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda. e improcedente aquela apresentada por Multifácil Comercial Ltda. – ME, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida** que também viabilize o acesso aos aplicativos para usuários de outros sistemas operacionais disponíveis no mercado, assim como torne facultativa a previsão de realização de vistoria técnica, com a consequente publicação do novo texto do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

edital do **Pregão Presencial nº 35/2016** e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoada para tomar assento à tribuna de defesa do item 24, TC-001908/026/13, a Dra. Renata Fiori Puccetti, advogada, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se à apreciação do processo a seguir.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001908/026/13

**Município:** Aguai.

**Prefeito:** Sebastião Biazzo.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Sebastião Biazzo – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-06-15, publicado no D.O.E. de 04-07-15.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785) e outros.

**Acompanha:** TC-001908/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Aguai, exercício de 2013, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

Em seguida, apregoado o Senhor Joni Marcos Buzachero, Prefeito do Município de Castilho à época, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 26, TC-002212/001/06, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002212/001/06

**Recorrente:** Joni Marcos Buzachero – Prefeito do Município de Castilho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Castilho e Transportadora Lucas Castilho Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

**Responsável:** Joni Marcos Buzachero (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, e o termo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-08.

**Advogados:** Regis Fernandes de Oliveira (OAB/SP nº 122.427), Rogério de Menezes Corigliano (OAB/SP nº 139.495) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000075/026/16 e TC-000076/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Joni Marcos Buzachero, Prefeito do Município de Castilho à época, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em continuidade, apreçoado o Dr. Francisco Roque Festa, advogado que tomou assento à tribuna de defesa para a sustentação oral do item 29, TC-001757/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-001757/026/13

**Município:** Cotia.

**Prefeito:** Antônio Carlos de Camargo.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cotia - Antônio Carlos de Camargo – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 03-12-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Machado Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Acompanham:** TC-001757/126/13 e Expedientes: TCs-42429/026/14, 38246/026/14, 35972/026/14, 33883/026/13, 33113/026/14, 12189/026/14 e 27258/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Francisco Roque Festa, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Na sequência, apreçoada a Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato, advogada, que tomou assento à tribuna de defesa para sustentação oral do item 50, TC-001941/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001941/026/13

**Município:** Caraguatatuba.

**Prefeito:** Antonio Carlos da Silva.

**Exercício:** 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Requerente:** Antonio Carlos da Silva – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-09-15, publicado no D.O.E. de 04-11-15.

**Advogados:** Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Dorival de Paula Junior (OAB/SP nº 159.408), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661) e outros.

**Acompanham:** TC-001941/126/13 e Expedientes: TC-000837/007/13, TC-037056/026/14 e TC-017900/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A seguir, apregado o Dr. Ricardo Genovez Paterlini, advogado que declinou da sustentação oral requerida para o item 52 TC-001663/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-001663/026/13

**Município:** Pirajuí.

**Prefeita:** Juliana Rebolo Nagano dos Reis.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Pirajuí – Juliana Rebolo Nagano dos Reis – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-09-15, publicado no D.O.E. de 08-10-15.

**Advogados:** Daniela Maria Rosa Foss Barbieri (OAB/SP nº 170.664) e outros.

**Acompanha:** TC-001663/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de alterar o parecer prévio emitido, agora favorável às contas de 2013 da Municipalidade de Pirajuí, acrescendo as determinações constantes do presente voto às demais estabelecidas no r. voto de proferido perante a 1ª Câmara.

Apregoadas a Dra. Gina Copola, advogada que tomou assento à tribuna de defesa para a sustentação oral do item 59, TC-000126/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo:

TC-000126/026/13

**Recorrente:** Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Antônio Aparecido Toniolo (Presidente da Câmara).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-16.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

**Acompanham:** TC-000126/126/13 e Expedientes: TC-037766/026/14 e TC-004956/026/16.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Gina Copola, advogada, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada.

Retomando a sequência da ordem do dia municipal, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-028256/026/09

**Embargante:** H. Guedes Engenharia Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a remoção de entulhos, construção de sistema de drenagem de águas pluviais, compactação e consolidação do solo, construção de galerias, abertura e pavimentação de via e tratamento paisagístico, com colocação de grama em grande parte da área como parte integrante do sistema de drenagem, evitando a impermeabilização do solo.

**Responsável:** Leonel Damo dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-16.

**Advogados:** Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.  
TC-040002/026/11

**Embargantes:** Valdir Erivelton Miraglia – Diretor Superintendente do IMASF – Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – São Bernardo do Campo à época e Instituto Acqua – Ação, Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental.

**Assunto:** Termo de parceria entre IMASF – Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – São Bernardo do Campo e Instituto Acqua – Ação, Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando a viabilização do atendimento à ampla gama de demandas dos serviços de saúde em nível domiciliar, ambulatorial e hospitalar.

**Responsáveis:** Valdir Erivelton Miraglia (Diretor Superintendente à época) e Ana Teresa Cintra Galasso (Diretora Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a OSCIP Instituto Acqua a devolver aos cofres municipais a quantia impugnada, corrigida e atualizada, proibindo-a de acolher novos repasses, aplicando ao responsável Sr. Valdir Erivelton Miraglia, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-16.

**Advogados:** Maria Paula Godoy Lopes (OAB/SP nº 156.145), Ana Paula Balhes Caodaglio (OAB/SP nº 140.111) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter a r. Decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário e, via de consequência, o julgamento de irregularidade do termo de parceria, bem como todas as penalidades e encaminhamentos determinados.

TC-001613/026/13

**Embargantes:** Prefeitura Municipal de Itirapina e José Maria Cândido - Prefeito.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itirapina, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** José Maria Cândido (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 01-09-16.

**Advogados:** Thiago Pedrino Simão (OAB/SP nº 255.840) e outros.

**Acompanham:** TC-001613/126/13 e Expedientes: TC-036632/026/13 e TC-004419/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 1º setembro de 2016, juntado aos autos às fls. 325/326.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001676/010/10

**Recorrente:** Heloísa Maria Cunha do Carmo - Secretária Municipal de Educação.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e JV Alimentos Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (carnes de frango) para o Departamento de Alimentação Escolar.

**Responsáveis:** Palminio Altimari Filho (Prefeito à época) e Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável Heloísa Maria Cunha do Carmo, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001677/010/10

**Recorrente:** Heloísa Maria Cunha do Carmo - Secretária Municipal de Educação.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e JBS S/A, objetivando registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (carnes de frango) para o Departamento de Alimentação Escolar.

**Responsável:** Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001678/010/10

**Recorrente:** Heloísa Maria Cunha do Carmo - Secretária Municipal de Educação.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Vegetal Foods Comercial Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (salsicha) para o Departamento de Alimentação Escolar.

**Responsável:** Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e as despesas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001679/010/10

**Recorrente:** Heloísa Maria Cunha do Carmo - Secretária Municipal de Educação.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Nutrizam Comércio e Representações Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (carnes bovinas e almôndegas) para o Departamento de Alimentação Escolar.

**Responsável:** Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preço e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-003043/026/10

**Recorrente:** Heloísa Maria Cunha do Carmo - Secretária Municipal de Educação.

**Assunto:** Representação formulada por SP Alimentação e Serviços Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 102/09, que objetivou registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Responsável:** Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

**Advogados:** Felipe Matecki (OAB/SP nº 292.210), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, após as providências de praxe, sejam devolvidos os processos ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de suas tramitações.

TC-002248/026/12

**Recorrente:** Walmir Luiz Lamberti - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Alves.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Alves, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Walmir Luiz Lamberti (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário impetrado contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-15.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

**Acompanha:** TC-002248/126/12.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, seja devolvido o processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000032/009/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Capela do Alto e Marcelo Soares da Silva - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capela do Alto e a empresa Sorobase Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de uma unidade escolar - 1ª fase (salas de aula), localizada na Av. Professor Castorino de Almeida, nº 300 - Centro - Capela do Alto, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, e outros serviços afins e correlatos.

**Responsáveis:** Marcelo Soares da Silva (Prefeito) e Neide Perino (Diretora do Departamento de Obras e Serviços).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 4º, 5º, 6º, 7º e 8º instrumentos modificativos, assim como os termos de recebimento provisório e definitivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Marcelo Soares da Silva, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-16.

**Acompanham:** Expedientes: TC-004393/026/15 e TC-000214/009/14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Sarita Salas Duarte (OAB/SP nº 81.972), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manutenção na íntegra dos exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, das penalidades e dos encaminhamentos nela determinados.

TC-001689/002/13

**Recorrente:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON (OSCIP), relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito à época), Olavo Silva de Freitas e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs, ao Senhor Jardel de Araújo, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 103 e 104, inciso II, da referida Lei Complementar, condenando a Entidade Beneficiária a restituir aos cofres municipais a quantia impugnada, devidamente atualizada, ficando suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-15.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão.

TC-000179/001/16

**Autor:** Silvio César Moreira Chaves – Ex-Prefeito do Município de Planalto.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Planalto, para análise das despesas realizadas sem prévio certame, no exercício de 2010.

**Responsável:** Silvio César Moreira Chaves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta em face do acórdão da E. Primeira Câmara em sede de embargos de declaração, após interposição de recurso ordinário contra a sentença que julgou irregulares as despesas realizadas sem certame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-800141/187/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-15.

**Acompanha:** TC-800141/187/10.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la, porque ausentes os requisitos cabíveis para a espécie.

Determinou, por fim, deliberado e os prazos legais transcorridos, sejam os autos restituídos ao eminente Relator do TC-800141/187/10 para suas dignas providências.

TC-001970/026/13

**Município:** Igarapava.

**Prefeito:** Carlos Augusto Freitas.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Carlos Augusto Freitas - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-07-15, publicado no D.O.E. de 24-07-15.

**Advogados:** Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Ítalo Bonomi (OAB/SP nº 175.956) e outros.

**Acompanham:** TC-001970/126/13 e Expediente: TC-037794/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 24 de julho de 2015, juntado às fls. 134 dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-029342/026/09

**Recorrente:** Francisco Pereira de Sousa – Prefeito do Município de Poá à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Excel Comunicação Integrada Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de comunicação, marketing e publicidade nas áreas de criação e veiculação publicitária.

**Responsável:** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-11.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-021812/026/12 e TC-022015/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

por Francisco Pereira de Sousa, Prefeito do Município de Poá à época, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara.

TC-001999/026/13

**Município:** Mococa.

**Prefeita:** Maria Edna Gomes Maziero.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Mococa – Maria Edna Gomes Maziero - Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 03-12-15.

**Advogado:** Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

**Acompanham:** TC-001999/126/13 e Expedientes: TCs-1025/006/13, 1059/0006/13, 12923/026/14, 13711/026/14, 19456/026/15, 029022/026/14, 36765/026/13 e 43148/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável às contas da Prefeita de Mococa, relativas ao exercício de 2013.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000938/009/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Tatuí e Umberto Fanganiello Filho - Ex-Providor da Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, visando à execução de serviços médicos e hospitalares.

**Responsáveis:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época), Julio Inácio Vila Nova (Secretário Municipal de Saúde) e Umberto Fanganiello Filho (Providor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular convênio acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

**Advogados:** Viviane Cristina de Almeida Kill (OAB/SP nº 333.694) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-022422/026/14.

TC-000508/009/09

**Recorrentes:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo - Ex-Prefeito Municipal de Tatuí e Umberto Fanganiello Filho - Ex-Providor da Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Tatuí à Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época), Umberto Fanganiello Filho (Providor) e Antonio Marcos de Abreu (Interventor).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados no exercício de 2008, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Viviane Cristina de Almeida Kill (OAB/SP nº333.694), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares o termo de convênio e a comprovação dos recursos repassados no exercício de 2008, envolvendo a Prefeitura Municipal de Tatuí e a Santa Casa de Misericórdia daquele Município, tendo em vista a execução de serviços médicos e hospitalares, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, observe rigorosamente o disposto no artigo 116 da Lei Geral de Licitações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001329/006/10

**Recorrente:** José Tadeu Chiaperini – Ex-Prefeito do Município de Santa Rosa de Viterbo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo e a empresa Verocheque Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos, visando à aquisição de produtos alimentícios e refeições, destinados aos servidores públicos do município.

**Responsável:** José Tadeu Chiaperini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-14.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107), Fernando Henrique Vieira Garcia (OAB/SP nº 257.641) e outros.

TC-001086/008/10

**Recorrente:** José Tadeu Chiaperini – Ex-Prefeito do Município de Santa Rosa de Viterbo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão nº 48/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos, destinados aos servidores públicos municipais.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-14.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107), Fernando Henrique Vieira Garcia (OAB/SP nº 257.641) e outros.

TC-001292/005/10

**Recorrente:** José Tadeu Chiaperini – Ex-Prefeito do Município de Santa Rosa de Viterbo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão nº 48/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos, destinados aos servidores públicos municipais.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-14.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107), Fernando Henrique Vieira Garcia (OAB/SP nº 257.641) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares licitação e contrato envolvendo a Prefeitura Municipal Santa Rosa de Viterbo e a empresa Verocheque Refeições Ltda., declarando improcedentes as representações, bem como cancelando a penalidade pecuniária aplicada ao responsável.

TC-001358/009/13

**Recorrente:** Coiti Muramatsu - Ex-Prefeito Municipal de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

**Responsáveis:** Coiti Muramatsu e Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época), Jamil Prado e Carlos Tadeu Ribas (Secretários de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável, Coiti Muramatsu, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-16.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº37.148), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº322.227), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005817/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa para 200 (duzentas) UFESPs, confirmando todo o restante do v. aresto combatido.

TC-000186/026/13

**Recorrentes:** Lourivaldo Messias de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara de Valinhos e Câmara Municipal de Valinhos - Sidmar Rodrigo Toloi - Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Lourivaldo Messias de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Chefe do Legislativo, a adoção de providências necessárias ao cumprimento das recomendações desta Corte de Contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-16.

**Advogados:** Aline Cristine Padilha (OAB/SP nº167.795), Aparecida de Lourdes Teixeira (OAB/SP nº218.375), Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa (OAB/SP nº308.298), Júlio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº305.149) e outros.

**Acompanha:** TC-000186/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários de fls. 184/200 e de fls. 132/181, interpostos, respectivamente, pelo responsável pelas contas da Câmara Municipal de Valinhos, exercício de 2013, e pelo seu atual Presidente e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, em consequência, a decretação de irregularidade das contas de 2013.

TC-001981/026/13

**Município:** Jacareí.

**Prefeito:** Hamilton Ribeiro Mota.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 10-12-15.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº168.881), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº100.075) e outros.

**Acompanham:** TC-001981/126/13 e Expedientes: TC-45802/026/13, TC-020140/026/14 e TC-014861/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001864/010/08

**Embargante:** Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e apoio técnico na administração e gestão do trânsito, no Município de Piracicaba, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Responsáveis:** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito) e Barjas Negri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-16.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Bruno Santos do Nascimento (OAB/SP nº 372.794), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Luciana da Silva Iguchi (OAB/SP nº 373.011), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** TCs-638/010/08, 15552/026/08, T1278/010/11 e Expedientes TCs-15475/026/12 e 7855/026/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-019228/026/08

**Embargante:** CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (anteriormente denominada Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.)

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a execução de serviços de implantação de registradores eletrônicos e Central de Controle (CCO) voltados a segurança do trânsito no Município.

**Responsável:** Antonio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

**Advogados:** Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante as condições expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001975/026/13

**Embargante:** Mamoru Nakashima - Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 21-07-16.

**Advogados:** Rogério Dias Mesquita (OAB/SP nº 266.441), Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 147.284), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

**Acompanham:** TC-001975/126/13 e Expedientes: TCs-43674/026/13, 11337/026/14, 15805/026/14, 1255/007/13, 12239/026/15, 22980/026/15, 38151/026/15 e 8323/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000412/007/07

**Recorrente:** José Machado Filho – Ex-Diretor Presidente da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM e Queiroz & Queiroz Diagnóstico por Imagem, objetivando a prestação de serviços de exames médicos de diagnóstico por imagem.

**Responsável:** José Machado Filho (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-14.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001561/007/08

**Recorrentes:** Biofast Medicina e Saúde Ltda. e José Bernardo Ortiz Monteiro Junior - Prefeito do Município de Taubaté.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a empresa Biofast Medicina e Saúde Ltda. (antiga Bio Fast F. Z. Ltda.), objetivando a execução de exames laboratoriais.

**Responsável:** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

**Advogados:** Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso (OAB/SP nº 83.623), Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter inalterada a decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, precedido do edital de chamamento nº 01/07, e os termos de retratificação e de prorrogação, e, ainda, aplicou multa ao ex-Prefeito, Sr. Roberto Pereira Peixoto, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, afastando, contudo, do julgamento, a questão decorrente do desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

TC-003221/003/09

**Recorrentes:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas e Ema Engenharia de Meio Ambiente Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA - Campinas e EMA Engenharia de Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de acompanhamento técnico das obras (ATO) do Sistema Capivari II.

**Responsáveis:** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Lauro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Péricles Gonçalves, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-12.

**Advogados:** Maxwell Borges de Moura Vieira (OAB/SP nº 283.218), Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Anderson Pomini (OAB/SP nº 299.786), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Acompanha:** Expediente: TC-023544/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários de fls. 418/443 e 445/454 dos autos, interpostos por EMA e SANASA Campinas, respectivamente e, não obstante, não conheceu dos expedientes protocolizados e juntados às fls. 493/505, 506/513, 515/526 dos autos, intitulados “Manifestações Complementares” e “Memoriais”, ante o encaminhamento intempestivo e o nítido caráter recursal dessas peças, consoante posicionamentos externados pelo Ministério Público de Contas às fls. 534/535 e Secretaria-Diretoria Geral às fls. 536/538 dos autos.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de ver mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-000444/010/10

**Recorrentes:** Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda. e Silvio Félix da Silva - Ex-Prefeito do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., objetivando a concessão de exploração das áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Limeira, através de controles informatizados e automatizados para gerenciamento da rotatividade de veículos.

**Responsáveis:** José Augusto Ferreira de Camargo (Secretário Municipal de Transportes à época), Ítalo Ponzo Júnior (Secretário Municipal de Transportes Interino à época) e Silvio Félix da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que julgou irregulares, com recomendação, a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdãos publicados no D.O.E. de 19-03-15 e 16-05-15.

**Advogados:** Georghio Alessandro Tomelin (OAB/SP nº 221.518), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Luiz Felipe Miguel (OAB/SP nº 45.402) e outros.

**Sustentação oral preferida em sessão de 03-08-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000937/010/10

**Recorrente:** Gutemberg Adrian de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Aguai.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguai e Nogueira e Nogueira Júnior Ltda. EPP, objetivando a prestação de serviços de locação de veículos para atender as necessidades de transporte de pacientes do Departamento Municipal de Saúde.

**Responsável:** Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços, bem como a nota de empenho e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-15.

**Advogados:** Thúlio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260), Roberto Eduardo Lamari (OAB/SP nº 148.921), Elke Gomes Veloso (OAB/SP nº 137.615) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da r. Decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000072/010/11

**Recorrente:** Eduardo Speranza Modesto - Ex-Prefeito do Município de São Pedro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Pedro e Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de aproximadamente 850 cestas básicas mensais durante o exercício de 2009.

**Responsáveis:** Eduardo Speranza Modesto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-16.

**Advogados:** Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Lúcia Carvalho Villela Godoy (OAB/SP nº 341.207) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-001645/010/10

**Recorrente:** Eduardo Speranza Modesto - Ex-Prefeito do Município de São Pedro.

**Assunto:** Representação formulada por Comercial João Afonso Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades na concorrência nº03/08, promovida pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Prefeitura Municipal de São Pedro, objetivando o fornecimento de aproximadamente 850 cestas básicas mensais durante o exercício de 2009.

**Responsáveis:** Eduardo Speranza Modesto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-16.

**Advogados:** Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Lúcia Carvalho Villela Godoy (OAB/SP nº 341.207) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir a falha relativa à regularidade fiscal, recomendando à Origem que atente para as disposições da Lei de Licitações.

TC-024704/026/16

**Autor:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas ao Serviço de Saúde Dr. Candido Ferreira, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época) e Telma Cristina Palmieri (Presidenta do Conselho Diretor).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo-se intacta a decisão que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução dos valores impugnados, devidamente corrigidos, proibindo-a de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal (TC-001248/003/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-16.

**Advogados:** Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e outros.

**Acompanha:** TC-001248/003/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de suspender os efeitos da pena que proibiu o Serviço de Saúde Dr. Candido Ferreira de novos recebimentos de recursos financeiros, até que o montante a ser efetivamente devolvido fosse apurado pela fiscalização e notificado à Prefeitura Municipal de Campinas e a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Entidade Conveniada, para o devido recolhimento, ficando delegada ao Relator da matéria a fixação do limite temporal da suspensão, conforme exposto no voto da Relatora e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos, com urgência, à fiscalização para apuração do valor a ser efetivamente ressarcido pela Entidade Conveniada, conforme determinado na decisão proferida em fase recursal.

TC-001715/026/13

**Município:** Várzea Paulista.

**Prefeito:** Juvenal Rossi.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Juvenal Rossi – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogados:** Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750) e outros.

**Acompanham:** TC-001715/126/13, TC-004324/989/14 e Expedientes: TCs-37603/026/13, 40928/026/13, 6288/026/14, 45133/026/14, 11509/026/15, 2588/003/15, 4264/026/16, 40271/026/15, 40971/026/15 e 21108/026/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Sustentação oral proferida em sessão de 26-10-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2013, consignando, contudo, a elevação dos gastos com o FUNDEB para o percentual de 96,89%.

TC-002090/026/13

**Município:** Taubaté.

**Prefeito:** José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Taubaté – José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

**Acompanha:** TC-002090/126/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a emissão de alerta quanto ao resultado financeiro, mantendo-se o parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2013, e as demais recomendações.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-003204/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura de Americana e Educa Ativa Informática Ltda., visando a cessão de uso de software/sistemas de administração/gestão escolar e portal educacional com revista digital e acesso a gestão escolar, compreendendo ainda, atendimento à comunidade na escola, incluindo a disponibilização de pessoal técnico e monitores, fornecimento de material gráfico de apoio e informativo.

**Responsáveis:** Erich Hetzl Junior (Prefeito) e Herb Carlini (Secretário de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir a questão alusiva à previsão de data única para a apresentação das propostas, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-003510/003/08

**Recorrentes:** José Geraldo Garcia - Ex-Prefeito Municipal de Salto e Prefeitura Municipal de Salto.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salto e a A3 Terraplanagem e Engenharia Ltda., objetivando a locação de máquinas de terraplanagem e caminhões com operadores/motoristas.

**Responsáveis:** José Geraldo Garcia (Prefeito à época) e Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-14.

**Advogados:** Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Tatiane Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

**Acompanha:** TC-017841/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-020148/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Embu.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu e a Petrobras Distribuidora S/A., objetivando o fornecimento de combustíveis e equipamentos para o abastecimento da frota municipal.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001220/006/07

**Recorrentes:** NGA Ribeirão Preto - Núcleo de Gerenciamento Ambiental de Ltda. e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

**Assunto:** Contrato celebrado entre o DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto e a Stemag Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta, transporte até a central de tratamento, operação, manutenção de unidade de tratamento e destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde do município de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Darvin José Alves e Tanielson Wagner Cristiano Campos (Superintendentes DAERP), Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário Municipal da Administração - Substituto), Marilene do Nascimento Falsarella (Coordenadora de Limpeza Urbana Substituta), Joaquim Ignácio da Costa Neto (Diretor Superintendente), Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração) e Ana Cristina Delgado Moreira (Coordenadora de Limpeza Urbana).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos subsequentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº168.881-B), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº356.236), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº330.715), Floreano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº112.208), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº154.720), Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994) e outros.

**Acompanham:** TC-015189/026/13 Expedientes: TC-020476/026/12 e 030823/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-021465/026/09

**Recorrente:** Carlos Roberto Marques da Silva – Ex-Prefeito do Município de Poá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Marqtec Construções Ltda., objetivando a execução, com fornecimento de material de primeira qualidade e mão de obra especializada, das obras de ampliação e reforma geral das escolas municipais de educação infantil, situadas no Município.

**Responsável:** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, bem como conheceu da carta de fiança e do termo de recebimento provisório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, a questão sobre a ausência de aprovação do projeto básico pela autoridade competente.

TC-001006/009/08

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira Camargo - Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a Ellenco Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica, recape e outros serviços correlatos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregularidade da concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Ana Maria Roncaglia Iwaski (OAB/SP nº200.017), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000565/015/12

**Recorrente:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Paulicéia ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, referente ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Ronney Antonio Ferreira (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada, e a não receber novos repasses, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável, Ronney Antonio Ferreira, no valor de 160 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, “caput”, e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-16.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-020973/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica “Núcleo da Terra” - AHPCE, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Gabriel Menezes (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando aos partícipes que se atentem ao exato cumprimento das Instruções deste Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-16.

**Advogados:** Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, apenas para o fim de cancelar a pena de suspensão de novos recebimentos e para afastar a determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-002079/026/13

**Município:** Severínia.

**Prefeito:** Edwanil de Oliveira.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Edwanil de Oliveira – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-07-15, publicado no D.O.E. de 07-08-15.

**Advogados:** Geraldo Fabiano Veroneze (OAB/SP nº 132.518) e outros.

**Acompanham:** TC-002079/126/13 e Expedientes: TC-001858/008/14, TC-020677/026/14 e TC-023974/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 29-06-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retificando, todavia, o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB DE 96,65% para 98,07%, mantendo-se inalterados os demais termos constantes do v. parecer recorrido.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-001872/026/13

**Embargante:** Dirceu Feltrin - Prefeito Municipal de Salto Grande.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Salto Grande, no exercício de 2013.

**Responsável:** Dirceu Feltrin (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 22-07-16.

**Advogados:** Silvia Maria Gandaio (OAB/SP nº 109.084), Emerson Luis Lopes (OAB/SP nº 328.729), Camila Lourenço de Almeida (OAB/SP nº 362.749) e Estevan Luís Bertacini Marino (OAB/SP nº 237.271) e outros.

**Acompanha:** TC-001872/126/13 e Expediente: TC-000097/004/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-040857/026/11

**Embargante:** Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito do Município de Mongaguá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando registro de preços para contratação de empresa no ramo de locação de veículos, caminhões, máquinas e tratores, para atender as necessidades da Administração Pública do Município de Mongaguá.

**Responsáveis:** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época), Antonio Carlos Gimenes (Chefe de Gabinete) e Salim Issa Salomão.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto unicamente para suprimir do acórdão combatido, as falhas concernentes à ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado, e ainda decidiu, em consequência, reduzir a multa imposta aos responsáveis para 170 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002583/026/11

**Embargante:** Oscar Marques Pimentel - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Oscar Marques Pimentel (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que acolheu o recurso e no mérito negou provimento, mantendo-se a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-16.

**Advogados:** Oscar Marques Pimentel (OAB/SP nº 270.428), Sheyenne A. Pavanetti Pimentel (OAB/SP nº 334.292), Fabio de Freitas Carvalho (OAB/SP nº 219.335), Marcelo Zola Peres (OAB/SP nº 175.388), Pedro Peres Ferreira (OAB/SP nº 56.046), Estevan Luís Bertacini Marino (OAB/SP nº 237.271) e outros.

**Acompanha:** TC-002583/126/11 e Expediente: TC-002100/008/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, acolhidos parcialmente os Embargos de Declaração, para manter o juízo de irregularidade, porém afastando a determinação de ressarcimento ao erário imposta ao embargante, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-030396/026/08

**Recorrente:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e a empresa GMF Gestão de Manutenção e Faturamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e desenvolvimento de softwares voltados à tecnologia da informação.

**Responsáveis:** João Roberto Rocha Moraes, Marcos Tsutomu Tamai e Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as apostilas de reajuste e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.

**Advogados:** Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-040367/026/08

**Recorrentes:** Viação Bertioga Ltda., Prefeitura Municipal de Bertioga e José Nunes Viveiros – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Viação Bertioga Ltda., objetivando a concessão para a administração e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano regular de passageiros no município.

**Responsável:** José Nunes Viveiros (Prefeito em Exercício à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-14.

**Advogados:** Mário Alvares Lobo, Rodrigo Matheus, Camila Cristina Murta, Celso Gomes Pipa Rodrigues, Gisele Beck Rossi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Viação Bertioga Ltda., pela Prefeitura Municipal de Bertioga e pelo seu ex-Prefeito, afastando a preliminar de nulidade arguida por este último e, quanto ao mérito, ante o exposto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

TC-002144/026/12

**Recorrente:** Sebastião Reis de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Castilho à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Castilho, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Sebastião Reis de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-14.

**Advogados:** Antonio Carlos Galli (OAB/SP nº 116.830), Carlos Eduardo Cano (OAB/SP nº 143.013) e outros.

**Expedientes:** TC-002144/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-08-15.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, afastando, contudo, dos fundamentos do acórdão guerreado a questão pertinente ao FGTS, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019934/026/02

**Recorrentes:** Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Enob Ambiental Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do aterro sanitário do Município.

**Responsável:** Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-005965/026/02



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrentes:** Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município.

**Responsável:** Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada por Marthas Serviços Geral Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-005966/026/02

**Recorrentes:** Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município.

**Responsável:** Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, votado pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002309/026/10

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Suzano e Israel Sampaio de Lacerda Filho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Suzano.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Israel Sampaio de Lacerda Filho (Presidente da Câmara à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

**Advogados:** Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264) e outros.

**Acompanham:** TC-002309/126/10 e Expedientes: TC-033898/026/10, TC-042016/026/10, TC-005931/026/11, TC-007941/026/11, TC-022076/026/11, TC-039963/026/11 e TC-020720/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000879/007/07

**Recorrente:** Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a Urbanizadora Serviobras Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, visando melhorias no Sistema Viário do Município.

**Responsável:** Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Carla Cristina Zaboto (OAB/SP nº 171.603) e outros.

**Acompanha:** TC-037474/026/08.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, quanto ao mérito, reiterado voto pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, votado pelo seu não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000480/010/11

**Recorrente:** Palminio Altimari Filho – Prefeito do Município de Rio Claro.

**Assunto:** Representação formulada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, contra Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente a possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 08/11, na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica especializada nas metodologias PES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

(Planejamento Estratégico Situacional) e ZOPP (Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos), para planejamento da ação governamental, da gestão orçamentária e financeira e para o monitoramento das políticas públicas propostas, projetos e atividades implementadas e resultados atingidos pela Administração Pública Municipal.

**Responsável:** Palminio Altimari Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Sustentação oral proferida em sessão 27-07-16.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, quanto ao mérito, reiterado voto pelo não provimento do Recurso Ordinário, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, votado pelo seu provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000770/026/09

**Recorrente:** Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-02-12.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

**Acompanham:** TC-000770/126/09 e Expediente: TC-046107/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Sustentação oral proferida em sessão de 27-07-16.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão 27-07-16.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, por consequência, a v. decisão proferida, relevando-se, porém, a falha relativa ao pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão.

TC-001664/026/13

**Município:** Pirapora do Bom Jesus.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Prefeito:** Gregório Rodrigues Pontes Maglio.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Gregório Rodrigues Pontes Maglio – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-09-15, publicado no D.O.E. de 27-10-15.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Odair de Moura Silva (OAB/SP nº 229.859).

**Acompanham:** TC-001664/126/13 e Expediente: TC-032269/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para fim de manter os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2013.

TC-001778/026/13

**Município:** Herculândia.

**Prefeito:** Olendo Golineli Neto.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Olendo Golineli Neto - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-04-15, publicado no D.O.E. de 28-04-15.

**Advogados:** Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marco Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

**Acompanha:** TC-001778/126/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002122/026/13

**Município:** São Lourenço da Serra.

**Prefeito:** Fernando Antonio Seme Amed.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-06-15, publicado no D.O.E. de 04-07-15.

**Advogados:** João Batista Viana de Brito (OAB/SP nº 292.785) e outros.

**Acompanha:** TC-002122/126/14 e Expedientes: TC-004813/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, referentes ao exercício de 2013.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Márcio Martins de Camargo**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**

SDG-1/ESBP.